

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

DIÁRIO N.º: 24/2022

DATA DE ELABORAÇÃO: 06/05/2022 às 15:00h

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**TRÊS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA 7ª
LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 3º
PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL, A REALIZAR-SE NOS
DIAS DE 10, 11 E 12 DE MAIO DE 2022 ÀS 17 :30 HORAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ORDEM DO DIA

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 048/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 433/2022, que traz a Mensagem nº 40/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de RS 7.000,00 (sete mil reais).

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 50/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 501/2022, de iniciativa da Mesa Executiva, que:

Súmula: *“Altera a lei municipal nº. 1156, de 25 de março de 2011.*

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 02/2022, protocolado sob Processo Legislativo nº 503/2022, que traz a Mensagem nº 42/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: “ Acrescenta-se parágrafo ao artigo 13 da Lei Complementar nº. 010, de 28 de outubro de 2014.”


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício Circular n.º. 010/2022.

Pontal do Paraná, 06 de maio de 2022.

Exmos. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a serem realizadas nos dias 10, 11 e 12 de maio, às 17:30 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL Nº. 010/2022

Rosiane Rosa Borges - Nega, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 10, 11 e 12 de maio de 2022, às 17:30 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 048/2022.**
- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 50/2022.**
- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 02/2022.**

Pontal do Paraná, em 06 de maio de 2022.


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 040/2022 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 13 de abril de 2022.

Excelentíssima Senhora

ROSIANE ROSA BORGES

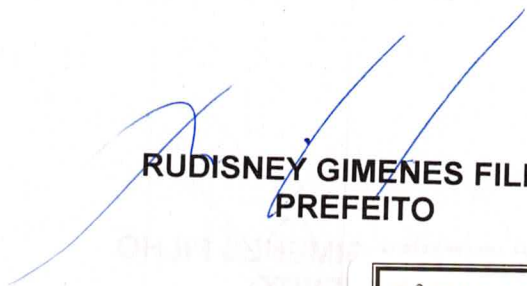
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 040/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 040/2022** acompanhada do Projeto de Lei que **“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ R\$ 7.000,00 (sete mil reais).”**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0433/2022 Hora: 16:15
Data de Protocolo: 19/04/2022
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 040/2022 GAB/PGM





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)"

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal um crédito especial, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

08.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUN DE SEGURANÇA PÚBLICA
08.001.00.000.0000.0.000.	DIRETORIA GERAL
08.001.26.125.0017.2.031.	GERENCIAMENTO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE
746 - 3.3.90.33.00.00 00509	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO R\$7.000,00

Total do crédito de que trata a presente Lei R\$ 7.000,00

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirá como recurso a anulação das dotações orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

08.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUN DE SEGURANÇA PÚBLICA
08.001.00.000.0000.0.000.	DIRETORIA GERAL
08.001.26.125.0017.2.031.	GERENCIAMENTO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE
246 - 4.4.90.52.00.00 00509	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R\$ 7.000,00

Total dos créditos utilizados na presente Lei R\$ 7.000,00

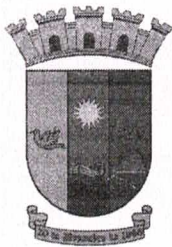
Artigo 3º - Esta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 13 de abril de 2022.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO


VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município


ANY DE OLIVEIRA BRASIL MESSINA
Secretária de Segurança Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº. /2022

A Mesa Executiva que a presente subscreve, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

"Altera a lei municipal nº. 1156, de 25 de março de 2011.

Art. 1º. Fica alterado o caput do art. 1º da lei municipal nº. 1.156, de 25 de março de 2011, que passa ter a seguinte redação:

Art. 1º. Havendo disponibilidade financeira, respeitado o limite de despesa total com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 e a critério da Administração, ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipais autorizados a converter em pecúnia indenizatória a licença especial do servidor público, de que tratam os artigos 84, VI e 90 a 93 da Lei nº. 75/1997.

.....

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 06 de maio de 2022.

Nega
Vereadora Presidente

Ezequiel Tavares
Vereador 1º Secretario

Paulo Parada
Vereador 2º Secretario

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0501/2022 Hora: 11:59
Data de Protocolo: 06/05/2022
Interessado: Mesa Executiva
Assunto: Anteprojeto de Lei





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 07/03/2019

LEI Nº 1156, DE 25 DE MARÇO DE 2011.

(Regulamentada pelo Decreto nº 7766/2019)

Autoriza a converter em pecúnia indenizatória a licença especial do servidor publico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Havendo disponibilidade financeira, respeitado o limite de despesa total com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e a critério da Administração, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter em pecúnia indenizatória a licença especial do servidor público, de que tratam os artigos 84, VI e 90 a 93 da Lei nº 75/1997.

§ 1º Para a conversão de que trata o caput, deverá haver anuência expressa do servidor.

§ 2º O período de licença, especial a que o servidor público comprove ter direito, poderá ser indenizado integralmente ou parcialmente, sendo que neste caso, o restante poderá ser usufruído.

§ 3º A época de concessão de licença ou do pagamento da indenização fica a critério da Administração.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Pontal do Paraná. 25 de março de 2011.

RUDISNEY GIMENES

Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO

Procuradora Geral

AMAURI LIMA

Diretor Geral da Secretaria de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/11/2019



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 042/2022 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 04 de maio de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0503/2022 Hora: 14:27

Data de Protocolo: 06/05/2022

Interessado: Poder Executivo

Assunto: Mensagem nº 042/2022 GAB/PGM



Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES

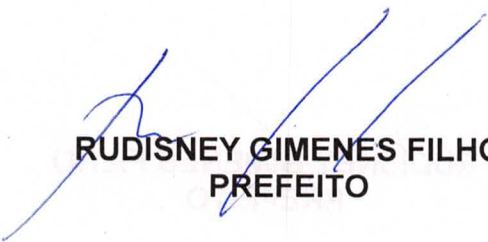
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 042/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada de forma extraordinária, a **Mensagem nº 042/2022** acompanhada do Projeto de Lei que **“Acrescenta-se parágrafo ao artigo 13, da Lei Complementar nº 010, de 28 de outubro de 2014”**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: “Acrescenta-se parágrafo ao artigo 13, da Lei Complementar nº 010, de 28 de outubro de 2014”

Art.1º. Acrescenta-se o §7º ao artigo 13 da Lei Complementar nº010, de 28 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

§1º. Fica o Poder Executivo autorizado a receber área, quando constatado o interesse público, antes mesmo de projeto de loteamento, sendo a metragem recebida pela municipalidade computada no percentual que trata o §2º deste artigo, na ocasião da aprovação de loteamento. (...)”

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 04 de maio de 2022.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

VERGINIA MARA PEDROSO
PROCURADORA-GERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 28 DE OUTUBRO DE 2014.

"Institui a de Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Pontal do Paraná."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de parcelamento do solo urbano no Município de Pontal do Paraná, sendo elaborada nos termos das leis federais e estaduais e demais disposições sobre a matéria, complementada pelas normas específicas de competência do Município, assegurando a função social da propriedade urbana.

Art. 2º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas Zonas Urbanas devidamente delimitadas na Lei de Perímetro Urbano, observandose a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal, Código de Obras, Código de Posturas e demais legislações cabíveis.

§ 1º Poderão ser adotados os parâmetros de Zona Urbana, para as glebas localizadas no limite entre a zona urbana e zona rural, desde que a área remanescente permaneça igual ou superior à mínima autorizada pelo INCRA.

§ 2º O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos e remembramentos, realizados para venda, ou melhor, aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

~~§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar desmembramentos de lotes urbanos em loteamentos aprovados e registrados até o ano de 2014, com área inferior à permitida pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, desde que, nunca com área inferior a 125,00m² e 5,00 metros de testada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 17/2018)~~

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar desmembramentos de lotes urbanos, originados de loteamento aprovados e/ou de processos de desmembramento anteriores, inseridos em área urbana consolidada, dotados de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, com frente para logradouro público, com rede de energia elétrica, rede de água potável e coleta de lixo, não contendo vegetação nativa nem corpos hídricos e/ou nascentes, nos termos do § 1º, do artigo 1º, da RESOLUÇÃO SEMA nº 051 de 23/10/2009, desde que os lotes resultantes tenham área mínima de 125,00m² e testada mínima de 5,00m. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2021)

significativa, as mesmas serão definidas pelo órgão competente estadual, estabelecendo para cada caso, em conjunto com técnicos municipais, diretrizes que preservem ao máximo as condições naturais das mesmas.

Art. 10 Quando o interessado pretender parcelar uma única gleba mediante mais de uma das formas de parcelamento previstas nesta Lei, deverá o mesmo subdividir a área original em quantas partes for necessário, individualizando-as, sendo que, para cada uma delas, será aplicado o regime urbanístico correspondente à modalidade nela pretendida.

Art. 11 ~~Os parcelamentos situados ao longo de rodovias Municipais, Estaduais ou Federais deverão conter ruas marginais paralelas com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), além das respectivas faixas de domínio.~~

Art. 11 Para os novos parcelamentos de solo, condomínios, e empreendimentos que necessitem de EIV ou que interfiram diretamente no sistema viário existente, que estão situados ao longo de rodovias Municipais, Estaduais ou Federais, deverão conter ruas marginais paralelas com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), além das respectivas faixas de domínio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/2018)

Art. 12 Somente poderá efetuar o parcelamento (loteamento ou subdivisão) e unificação o proprietário da área com o respectivo título de propriedade do imóvel.

Parágrafo único. Se os documentos apresentados demonstrarem que há proprietários diferentes e/ou em parte ideal deve-se primeiramente individualizar a área a ser parcelada, ou via cartório de registro tornar a área comum a todos os proprietários.

CAPÍTULO V DOS MECANISMOS PARA PARCELAR

Seção I Loteamentos

Art. 13 Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Os lotes terão área e testada mínimas de acordo com o estabelecido para a zona urbana em que estiver inserida a gleba, conforme a Lei de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo Urbano, vigente no momento da solicitação da consulta para requerer diretrizes para o loteamento;

a) Nos lotes de esquina, a testada mínima deverá ser acrescida do recuo obrigatório previsto para a zona onde o lote se localiza, devendo atender a área mínima conforme legislação específica.

II - Os lotes destinados ao uso de habitação de interesse social, terão no mínimo 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área, com testada mínima de 5,00 m (cinco metros), e serão aprovados somente quando se tratar de Loteamentos Populares, em casos específicos, conforme descritos na Seção IV deste Capítulo;

III - As vias de circulação propostas para o loteamento serão doadas ao Município, devendo articular-se com o sistema viário existente, e tendo suas diretrizes previamente estabelecidas pela Prefeitura, de acordo com a Lei Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário Municipal vigente;

IV - Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser executadas pelo proprietário ou loteador

recebendo, no mínimo, meio-fio, rede de abastecimento de água, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública, e também pontes e pontilhões, se for o caso, além da demarcação das quadras e lotes;

V - No momento da aprovação do loteamento serão doadas ao município áreas obrigatoriamente edificáveis que serão destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público.

§ 1º O loteador deverá doar ao município o correspondente a 10% (dez por cento) da área líquida loteável para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e 5% (cinco por cento) para espaços livres de uso público.

§ 2º O total da percentagem das áreas a serem doadas ao município, no momento da aprovação do loteamento, das quais trata o inciso IV deste artigo, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do total da área a ser loteada, devendo ser obrigatoriamente edificável quando destinado para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 3º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e segurança (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros).

§ 4º Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§ 5º As áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos ou comunitários deverão ser iguais ou maiores que o lote mínimo permitido para a zona em que estiver inserido o loteamento.

§ 6º Quando a Prefeitura Municipal, baseada em projetos existentes, necessitar implantar equipamentos públicos fora dos limites da gleba, a parcela destinada a áreas públicas poderá ser doada fora da mesma, desde que os equipamentos existentes nas adjacências satisfaçam à demanda criada pelo novo parcelamento e haja o deferimento do Conselho Municipal da Cidade de Pontal do Paraná (CMC).

Seção II Do Projeto de Loteamento

Art. 14 Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para a implantação do loteamento, devendo apresentar para tal, requerimento, título de propriedade do imóvel, planta de situação do imóvel na escala adequada e uma planta também na escala adequada contendo, pelo menos:

I - A orientação magnética ou verdadeira (norte);

II - As divisas da gleba a ser loteada;

III - As curvas de nível com distâncias de 1 (um) em 1(um) metro;

IV - A localização dos cursos d'água, bosques, áreas alagadiças, linhas de transmissão de energia e demais indicações topográficas que interessem;

V - A indicação do arruamento contíguo a todo o perímetro;

VI - Caracterização da vegetação existente no imóvel;